

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

Gabinete do Vereador Duda Brasil

Referência: Processo nº 17032/2022

Proposição: Projeto de Lei nº 220/2022

Autoria: Leonardo Monjardim

Ementa: Projeto de Lei: "Torna obrigatória a realização do Dia dos Pais e Dia das Mães nas creches e escolas públicas e privadas do Município e dá outras providências".

PARECER

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução nº 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Leonardo Monjardim, Dispõe Sobre “Tornar obrigatório a realização do Dia dos Pais e Dia das Mães nas creches e escolas públicas e privadas do Município e dá outras providências”.



No primeiro artigo a proposição já dispõe sobre a obrigação da PMV/SEME em promover a festividade objeto da proposta, senão vejamos:

***Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito municipal, a obrigatoriedade de realização das festividades em homenagem ao Dia das Mães e Dia dos Pais nas Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino Da Rede Pública e Privada.*

No parágrafo único e seus incisos a proposição impõe as datas em que as festividades obrigatórias serão realizadas pela PMV/SEME junto às escolas do município:

***Parágrafo Único** – Serão comemoradas, anualmente, nas seguintes datas:*

***I** - Dia das Mães: No curso da semana que antecede o segundo domingo do mês de maio, ou, na impossibilidade, em qualquer data dentro do mesmo mês.*

***II** - Dia dos Pais: No curso da semana que antecede o segundo domingo do mês de agosto, ou, na impossibilidade, em qualquer data dentro do mesmo mês:*

No art. 2º a proposição abre para as Escolas a possibilidade de estabelecer e organizar as atividades que serão realizadas nas referidas festividades obrigatórias, conforme transcrito a seguir:

***Art. 2º** - Caberá aos estabelecimentos que trata esta Lei, através da área competente, estabelecer e organizar as atividades a serem desenvolvidas para a celebração do Dia das Mães e do Dia dos Pais.*

Por fim, nos arts. 3º e 4º da proposição o legislador dispõe que o Poder Executivo regulamente a lei e que entraria em vigor imediatamente após sua publicação, conforme colacionado a seguir:

***Art. 3º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei naquilo que couber.*

***Art. 4º** - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*



Desta feita, conforme despacho às folhas 16 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER DO RELATOR

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei e que incumbe a esta relatoria opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade de atuação de Vereadores no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, nem analisar aspectos econômicos ou qualquer natureza de mérito político da proposição, que poderá ser objeto em discussão posterior de comissões permanentes e pelo soberano plenário desta casa de leis.

Inicialmente vale apontar a louvável iniciativa do Vereador proponente, que de forma bastante sensível aborda um tema tão relevante e que toca profundamente a maioria da população, no que se refere a jovens e adolescentes e o comportamento escolar.

Ocorre que em seu mérito fica cristalino que adentrou o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, como disposto no art. 113 incisos I e alínea “a” da LOMV.

O chefe do executivo municipal exerce direção superior na administração do município, que dispõe por meio de decreto sobre sua organização e funcionamento.

Ainda, reforçando o fundamento eis o escólio do festejado jurista Hely Lopes Meirelles sobre o tema:



*“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração.** Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. **Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção.** Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. **Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.**”*

Temos, como ensinamento dos professores Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, “...ao chefe do Executivo (reserva-se a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...)) versem sobre organização administrativa...” (Curso de Direito Constitucional Ed. Saraiva 2013 4.1.1.6 – p. 868).

Sobre a possibilidade de criação de políticas públicas pelo Legislativo Municipal que inclua atribuições às secretarias, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) é cristalina em apontar o vício de iniciativa do modelo de proposição em tela, conforme transcrito a seguir:

EMENTA: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.312/2020 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE INTEGRAL DA LEI, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS EX TUNC. 1. O Chefe do Poder **Executivo é responsável pelo exercício da direção superior da Administração Pública, em cada esfera da Federação, competindo-lhe dispor sobre sua organização, estrutura e funcionamento, além de avaliar a viabilidade administrativa**



e financeira da criação e implementação de novas políticas públicas em cada uma das respectivas Pastas. As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelos Estados e Municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. A violação à norma constitucional referente a iniciativa do processo legislativo representa indevida violação ao Princípio da Separação dos Poderes, ou seja, quando um membro parlamentar municipal apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 61, §1º, da Constituição Federal, no artigo 63, parágrafo único da Constituição, está, na verdade, usurpando competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo. 2. A Lei Municipal nº 4.312/2020 possui inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, além de ter violado o Princípio da Separação dos Poderes, conforme se infere do artigo 17, caput, e parágrafo único, da Constituição Estadual. 3. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX TUNC, DIANTE DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200047114, Relator : ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 08/04/2021, Data da Publicação no Diário: 29/04/2021)

Em jurisprudência mais específica sobre o tema sob análise também já decidiu o TJSP pela inconstitucionalidade por vício de iniciativa de **projeto que interfere na rotina escolar**, conforme ementa que segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.784, de 16 de julho de 2015. **Inclusão de medidas de conscientização e combate ao 'bullying' escolar no projeto pedagógico elaborado pelas Escolas Públicas de Educação Básica** do Município de Mirassol. **Inadmissibilidade. Vício de iniciativa.** Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Falta de indicação de fonte de custeio. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX



e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. ADIn nº 2.174.612-58.2015.8.26.0000 – São Paulo, Voto nº 33.631 – DES. EVARISTO DOS SANTOS.

Em jurisprudência mais específica no âmbito escolar o Tribunal de Justiça do ES, mantém o entendimento, conforme se observa a seguir:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE VIANA Nº 2.666/2014 - **ENSINO E PRÁTICA DE CAPOEIRA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO - PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR - MATÉRIA DE PRIVATIVA COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA** - POSSÍVEL AUMENTO DE DESPESA - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA - LEI SUSPENSA COM EFEITOS "EX NUNC". (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 0004993-68.2015.8.08.0000, Relator : MANOEL ALVES RA-BELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 14/05/2015, Data da Publicação no Diário: 21/05/2015)

Portanto pelos fundamentos expostos, fica claro que ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela Ordem Constitucional, legal e regimental já citada e aspectos formais do processo legislativo municipal.

III. CONCLUSÃO

Após detida análise técnica, **VOTO PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei por vício de iniciativa.



Palácio Atílio Vivácqua, 28 de Junho de 2023.

Assinado Digitalmente por:

Duda Brasil
Vereador – UNIÃO

